



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



10-03-2015

SEB

=====

70 TC-001721/026/13

Prefeitura Municipal: Álvares Machado.

Exercício: 2013.

Prefeito: Francisangela Fernandes de São José Policate.

Período: (01-01-13 a 20-05-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Horácio Cesar Fernandez.

Período: (21-05-13 a 31-12-13).

Acompanham: TC-001721/126/13 e Expedientes: TC-042788/026/13, TC-000173/005/14, TC-000208/005/14, TC-000592/005/14 e TC-027682/026/14.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,87%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	63,06%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,08%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,48%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,44%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Irregular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	- ¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária - R\$ 1.922.354,61	Superávit – 4,24%	
Resultado Financeiro - R\$ 4.797.444,93	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	6,19%	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

¹ Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR.05 (fls. 11/59) apontou:

A.1 Planejamento das Políticas Públicas (fls. 12/13):

- a LOA autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 25% da despesa total fixada, em percentual incompatível com a inflação do período;

- não existe dotação orçamentária específica para a atenção prioritária à criança e ao adolescente (artigo 227, *caput*, da CF e artigo 4º, *caput* e parágrafo único, “b”, “c” e “d”, da Lei federal nº 8.069/90);

- ainda não foram editados os planos de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos.

A.2 A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls. 13/14):

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11);

- a Prefeitura não divulgou em sua página eletrônica os repasses com recursos próprios para entidades do 3º setor (artigo 8º, § 1º, da Lei federal nº 12.527/11);

- a página eletrônica da Prefeitura não mostra, em tempo real, as receitas arrecadadas e as despesas efetuadas (artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal).

A.3 Do Controle Interno (fl. 14):

- o sistema de controle interno não está regulamentado;

- não existem relatórios mensais, apenas declarações de inexistência de ocorrências;

- o responsável não é servidor efetivo do Órgão;

- o controlador interno não está cumprindo com suas funções institucionais, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Federal; houve recomendação desta Corte para o estabelecimento de um controle interno eficaz que não foi atendida.

B.1.2 Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 16):

- resultados comprometidos; afronta aos artigos 83 e 85 da Lei federal nº 4.320/64;
- divergências entre o apurado pela Prefeitura e o gerado pelo Sistema AUDESP.

B.1.5 Fiscalização das Receitas (fl. 17):

- a Prefeitura lançou o ISSQN sobre as atividades dos cartórios, mas não tomou medidas para o recebimento judicial dos valores que não estão sendo recolhidos; houve recomendação, no parecer sobre as contas do exercício de 2011, para a instituição, lançamento e cobrança deste imposto sobre as atividades cartorárias.

B.1.6 Dívida Ativa (fls. 18/20):

- aumento de 19,57% no montante da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior;
- houve um cancelamento por prescrição de dívida não executada judicialmente;
- a Prefeitura não tomou providências para a execução judicial das pendências de ISSQN dos cartórios do município; situações de inércia que demonstram que o Órgão não está cumprindo com sua obrigação de efetiva arrecadação dos tributos de sua competência (artigo 11 da LRF);
- a Prefeitura não protestou em cartório as pendências de pequeno valor que não são executadas judicialmente;
- existência de recomendação desta Corte para manter rígido controle e cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

B.5.1 Encargos (fls. 27/29):

- a Prefeitura recolhe FGTS para os ocupantes de cargos em comissão; situação que contraria jurisprudência do TST, bem como entendimento desta Corte de Contas;

B.5.2 Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 29/30):

- os agentes políticos tiveram revisão geral anual com data e percentual divergentes dos servidores públicos do Poder Executivo, descumprindo o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a Fiscalização apurou um valor pago a maior para a Prefeitura de R\$ 1.387,58.

B.5.3.1 Regime de Adiantamentos (fls. 30/31):

- não são informados os nomes de todos os participantes das despesas de viagens;

- não constam informações do local a ser visitado, mas somente das cidades de destino;

- nos adiantamentos para viagens com várias datas ou localidades diferentes, não existe esse desmembramento na prestação de contas;

- ausência dos motivos ou finalidade pública da viagem, bem como da comprovação desses fatos;

- os adiantamentos não têm o parecer do Controle Interno; situações que contrariam o Comunicado SDG nº 19/2010.

B.6 Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 31):

- mercadorias armazenadas fora do almoxarifado, em local coberto, mas aberto, onde transitam muitas pessoas;

- o controle da frota de veículos é manual e precário, não contempla todos os veículos da frota, nem registra todas as saídas e raramente consta a finalidade da utilização.

C.2.2 Contratos Examinados In Loco (fls. 33/34):

- contratação com entidade que está em débito com a seguridade social, contrariando o disposto no § 3º do artigo 195 da Constituição Federal.

C.2.3 Execução Contratual (fls. 34/36):

- Contrato nº 155/2013 (Contratada: Foco Auditoria, Consultoria em Administração Pública S/S Ltda.) - não há comprovação da integral execução do objeto contratado e da real necessidade e vantagem da contratação de empresa de assessoria.

D.2 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 37):

- constatadas divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP, desatendendo ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF).

D.3.2 Transposição de Cargos - Desvio de Função (fls. 38/39):

- servidores ocupantes de cargos efetivos foram designados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



para outros cargos, também de provimento efetivo;

- transposição de cargos viola o dispositivo constitucional;
- situação objeto de recomendação no parecer sobre as contas de 2011 e 2012 (esta depois de findo o exercício em análise).

D.3.3 Horas Extras (fls. 40/41):

- habitualidade no pagamento de 40 (quarenta) horas adicionais para os servidores;
- ausência de comprovação da excepcionalidade dos serviços contratados, bem como da necessidade urgente e/ou temporária para sua realização;
- inexistência de comprovação formal dos requisitos estabelecidos na legislação local que regulamenta a matéria;
- acréscimo de 21,88% no pagamento de horas extras em relação ao exercício anterior;
- realização e pagamento de horas extras, mesmo tendo sido ultrapassado o limite prudencial de despesas de pessoal durante todo o exercício, descumprindo o disposto no inciso V do parágrafo único do artigo 22 da LRF.

D.3.4 Férias Integrais em Pecúnia (fls. 41/44):

- pagamento de férias integrais em pecúnia para alguns servidores, descumprindo o direito social preconizado no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal e no artigo 143 da CLT;
- inexistência de justificativas formais e/ou comprovação da imprescindível necessidade de manter os servidores trabalhando no período de gozo de suas férias;
- pagamento de férias integrais em dobro em razão da inércia do Órgão em sua concessão no prazo legal;
- existência de jurisprudência dessa Corte no sentido da irregularidade.

D.3.5 Nepotismo (fls. 44/45):

- em 20-05-2013, o Vice-Prefeito eleito, Sr. Claudemir Brambilla, tomou posse como Prefeito Municipal, ficando configurada a partir de então, situação de nepotismo da Sra. Fabiana Vasconcelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Delfino Brambilla, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do STF², já que esta é nora do Prefeito, sendo, portanto parenta por afinidade em 1º grau.

D.3.6 Adicional por Tempo de Serviço (fls. 45/46):

- pagamento de adicionais por tempo de serviço de forma irregular e sem autorização da autoridade competente.

D.5 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 48/49):

- foram desatendidas inúmeras recomendações desta Corte de Contas.

1.3 Acompanham os autos os seguintes Expedientes:

a) TC-042788/026/13 – trata de ofício do MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, encaminhando cópias extraídas dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001797-71.2012.5.15.0026, movida por alguns servidores contra a Prefeitura Municipal de Álvares Machado, para ciência e adoção de medidas cabíveis.

A reclamação foi movida pelas servidoras Cícera Maria de Sá, Divanete Conceição dos Santos Ferrer, Marilda Aparecida Rodrigues Duarte, Nauside Braz da Cruz, Rosa Vicente da Silva e Rosemeire Salvador da Silva, que alegaram terem sido aprovadas em concurso público para o cargo de serviços gerais e que, na prática, realizavam atividades inerentes ao cargo de professoras de creche, ocorrendo o desvio de função.

O Município foi condenado a pagar em 1ª instância as diferenças salariais, tendo, porém, recorrido da decisão.

Informou a Fiscalização que a Prefeitura adotou providências e forneceu cópias das portarias de remanejamento das Reclamadas, regularizando o desvio de função (fls. 185/191 do Anexo I).

b) TC-000173/005/14 – cuida de denúncia formulada pela empresa Eletrorede Materiais Elétricos Ltda. sobre eventual descumprimento no pagamento de precatórios por parte da Prefeitura

² A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Municipal de Álvares Machado.

Constatou a Fiscalização que o precatório em nome da Denunciante está devidamente contabilizado nos registros da Prefeitura e que foi informado ao Tribunal de Justiça, conforme apurado no item **“B.4.1”** do relatório.

Em consulta ao *site* do TJ/SP consta o registro do precatório em questão, sob a ordem cronológica 01/2011 (fl. 192 do Anexo I).

Verificou, ainda, que a Prefeitura vem depositando corretamente os valores dos precatórios nas contas do TJ/SP ao qual cabe efetuar os pagamentos.

c) TC-000208/005/14 – versa sobre denúncia anônima a respeito de eventuais irregularidades em contrato celebrado com a Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado, bem como na prestação de contas de recursos públicos a ela destinados.

Consta da denúncia que a Prefeitura celebrou um contrato com a Santa Casa para prestar serviços de lavanderia, sendo tal situação irregular, já que esta não tem certificado de regularidade com a seguridade social.

Registrou a Fiscalização quanto aos pagamentos alegadamente duvidosos, realizados pela entidade com recursos públicos, que as prestações de contas relativas aos repasses ao Terceiro Setor por parte da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, ainda serão objeto de análise em autos próprios a serem autuados neste Tribunal, onde tais questões serão verificadas.

d) TC-000592/005/14 – trata de denúncia efetuada pela Sra. Natalina Torquato Berto a respeito de eventual situação de nepotismo, visto que a servidora Fabiana Vasconcelos Delfino Brambilla, nora do Vice-Prefeito, trabalha como enfermeira no PSF – Programa de Saúde da Família do Jardim Bela Vista e ainda faz parte da Vigilância Sanitária, em função gratificada.

Tal situação foi objeto de apontamento no item **“D.3.5”** do relatório.

e) TC-027682/026/14 – trata de denúncia apresentada pela Sra. Natalina Torquato Berto a respeito de eventual situação de nepotismo na nomeação para cargos em comissão dos maridos de duas irmãs da esposa do Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Essa situação já foi devidamente analisada pelo Ministério Público de São Paulo que não constatou irregularidades, conforme documentos juntados às fls. 14/15 da própria denúncia, que acompanha estes autos.

Foi constatado pela Fiscalização que houve a nomeação dos Srs. Marcos T. Matsuda e Clayton de Oliveira F. Dutra, concunhados do Prefeito, para os cargos em comissão de Coordenador de Pátio e Assessor de Compras, respectivamente, conforme documentos às fls. 193/195 do Anexo I.

Salientou, entretanto, que, nos termos do § 1º do artigo 1595 do Código Civil, o parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. Não possuindo, portanto, o concunhado a condição de parente, tais nomeações não configuram nepotismo.

1.4 Regularmente notificado, o Sr. Prefeito Municipal de Álvares Machado, HORÁCIO CÉSAR FERNANDES, apresentou justificativas e documentos (fls. 64/104).

Especificamente quanto aos itens: **A.3** Controle Interno, **B.1.2** Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial, **B.1.6** Dívida Ativa, **B.5.2** Subsídios dos Agentes Políticos e **B.5.3.1** Regime de Adiantamentos, sustentou em síntese:

A.3 Controle Interno (fls. 70/71):

Providências estão sendo adotadas para atender plenamente às exigências legais. Para tanto já ocorreu treinamento para os servidores sobre o Controle Interno, que está sendo devidamente regulamentado, devendo ser nomeado como responsável um servidor efetivo.

B.1.2 Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 71/72):

Os resultados financeiro, econômico e patrimonial já foram devidamente ajustados, inclusive entre o apurado pela Prefeitura e o gerado pelo Sistema AUDESP, sendo que no corrente ano não ocorrerá a referida falha.

B.1.6 Dívida Ativa (fls. 72/74):

Embora tenham ocorrido críticas referentes ao aumento do montante da Dívida Ativa, a Administração juntamente com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Departamento Jurídico tem se empenhado muito para aumentar a arrecadação, buscando receber todos os valores oriundos principalmente de impostos não recebidos no vencimento. Atualmente não está havendo qualquer prescrição de Dívida Ativa e os recebimentos via amigável e judicial estão sendo implementados pelo Departamento Jurídico e de Tributação.

B.5.2 Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 74/75):

Serão adotadas providências com vista a evitar divergências no percentual ou na data diferente do convencional. Quanto à devolução de R\$ 1.387,58 foi realizado contato com a ex-Prefeita, que se comprometeu a realizar a devolução até 31-12-2014.

B.5.3.1 Regime de Adiantamentos (fls. 75/76):

A Prefeitura já adotou todas as providências necessárias. Realizou reunião com todos os Diretores, disciplinando a correta prestação de contas, de modo que, em todos os comprovantes decorrentes de despesas de viagens, já constam os nomes dos participantes do evento, assim como o local visitado e o que realmente foram fazer naquela localidade, comprovando o interesse público.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 106/107) ressaltou que os resultados contábeis obtidos foram satisfatórios (superávit orçamentário, financeiro e patrimonial) e que o Município pagou o valor devido a título de precatórios, concluindo pela emissão de parecer favorável.

A **Unidade Jurídica** (fls. 108/118) destacou que a Prefeitura Municipal deu cumprimento ao disposto no artigo 212 da CF (aplicação de 25,87% no ensino), artigo 60, XII, do ADCT (aplicação de 63,06% na remuneração dos profissionais do magistério) e artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07 (100% - FUNDEB). Atendeu, igualmente, ao estatuído nos artigos 20, III, "b", da LRF (51,08% das despesas com pessoal em relação à RCL) e 77 do ADCT (24,48% na nas ações e serviços da Saúde), além de ter cumprido os demais itens constitucionais e legais. Opinou, assim, pela emissão de parecer favorável, no que foi acompanhada pela **Chefia** do órgão (fl. 119).

1.6 Já o Ministério Público de Contas (fls. 120/132) pugnou pela emissão de parecer desfavorável, tendo em conta os seguintes motivos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



abertura de créditos adicionais em percentual superior a 20%, sendo que o inciso I do artigo 4º da LOA autoriza créditos suplementares até 25% da despesa total fixada, e falhas no sistema de Controle Interno da Prefeitura, tendo em vista a ausência de regulamentação, o fato do responsável não ocupar cargo efetivo e a falta de fidedignidade e precisão dos relatórios apresentados.

1.7 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002592/026/10 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO DOE de 08-05-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001064/026/11 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 23-02-2013).

2012 – **Favorável** (TC-001653/026/12 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE 21-05-2014).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$45.390.892,65	23.564	R\$1.926,28	R\$ 3.045,39	37%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	3,16%	(1,3%)	(4,96%)	4,24%

Fonte: fl. 15.

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Álvares Machado (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		5%	11%	-	18%	
IDEB	4.4	4.6	5.1	5.1	6.0	-
Meta	-	4.5	4.8	5.2	5.5	5.7

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Álvares Machado	4.4	4.6	5.1	5.1	6.0
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

Álvares Machado (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		18%	3%	-10%	11%	
IDEB	3.4	4.0	4.1	3.7	4.1	-
Meta	-	3.4	3.5	3.8	4.2	4.6

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Álvares Machado	3.4	4.0	4.1	3.7	4.1
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	27,43%	28,88%	27,53%	28,75%	25,87%
Fundeb (100%)		96,05%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)		60,50%	60,32%	60,65%	63,06%

Fonte: (*) TC-002611/026/05 (Exercício de 2005), TC-002200/026/07 (Exercício de 2007), TC-000194/026/09 (Exercício de 2009), TC-001064/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2009	4.638.444,46	4.666.016,60	-	9.304.461,06	3446	2.700,08
2011	6.916.166,20	5.950.953,43	-	12.867.119,63	3269	3.936,10
2013	7.063.560,06	7.015.299,34		14.078.859,40	3.323	4.236,79

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

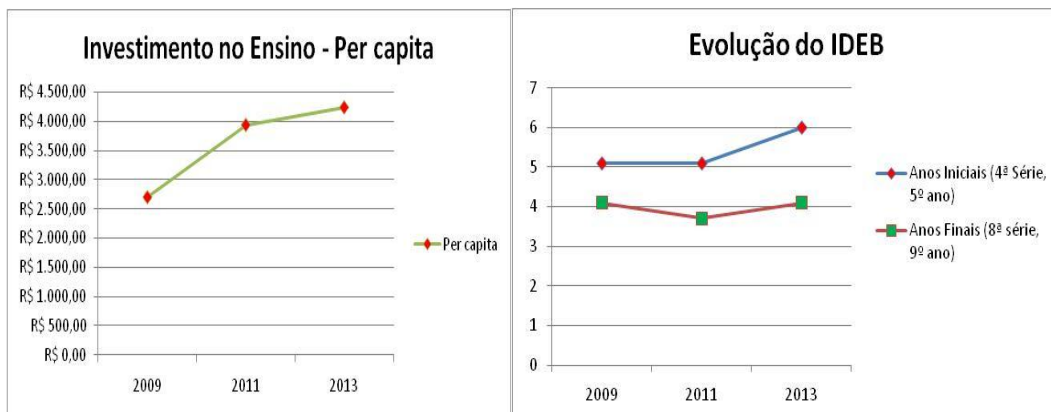
(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2013** acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 2.700,08 (2009), R\$ 3.936,10 (2011) e R\$ 4.236,79 (2013)}, e, no período de **2011 a 2013**, progressão no IDEB 4ª série/5º ano {5.1 (2011) e 6.0 (2013)} e 8ª série/9º ano {3.7 (2011) e 4.1 (2013)}, não obstante, neste último caso o resultado alcançado tenha ficado aquém da meta projetada para o período (4.2).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Álvares Machado** observou as normas constitucionais e legais, no que se refere à aplicação no ensino, no FUNDEB, remuneração dos profissionais do magistério, despesa com pessoal, saúde, transferência de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, precatórios, ordem cronológica de pagamentos, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS), CIDE, royalties e multa de trânsito.

2.2 Em relação aos **resultados econômico-financeiros**, a Prefeitura de Álvares Machado apresentou resultado orçamentário superavitário em R\$ 1.922.354,61 (**4,24%** das receitas efetivamente arrecadadas R\$ 45.390.892,65 – fl. 15). Também o resultado financeiro apresentou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



superávit de R\$ 4.797.444,93, com aumento de 274% se comparado ao apresentado no exercício anterior (R\$1.281.917,64, fl. 16).

O saldo de restos a pagar (R\$ 47.392,50, fl. 16) frente à disponibilidade financeira da Prefeitura (R\$ 5.268.457,54, fl. 6 do Anexo) apresenta situação de liquidez de R\$ 5.221.065,04

O Município apresentou redução do endividamento total de 64% (saldo em 31-12-2013, R\$ 1.642.684,12, e, em 31-12-2012, R\$ 4.507.495,14, fls. 16/17) e realizou investimentos no exercício no percentual de 6,19% da RCL, a demonstrar que tem caminhado no sentido do equilíbrio preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da LRF.

2.3 No que respeita às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$7.802.169,98, equivalente a 17,15% da despesa inicialmente prevista (R\$45.495.000,00).

Com o fito de apurar o efetivo percentual de créditos abertos, devem ser subtraídas desse valor – R\$ 7.802.169,98 – as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%³) incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$ 2.689.118,46;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 1.281.917,64 (fl. 16);
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso, inexistente.

Reduzido o total alcançado – R\$ 3.971.036,10 – do valor dos créditos abertos (R\$ 7.802.169,98 – R\$ 3.971.036,10 = 3.831.133,88), verifica-se que o resultado importou em 8% da despesa inicial fixada, abaixo do valor autorizado pela LOA (Lei municipal nº 2.751, de 12-11-2012, artigo 4º⁴), mas

³ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

⁴ **“Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:**
I – A abrir no curso da execução orçamentária de 2013, créditos adicionais até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa total fixada por esta Lei.
II – A utilizar os recursos vinculados à conta da Reserva de Contingência, nas situações previstas no artigo 5º, inciso III, da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores;
III – Realizar abertura de créditos adicionais, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei federal nº 4.320/64;
IV – Realizar, a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças acumulada mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



acima do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, uma vez que foram obtidos resultados orçamentário e financeiro superavitários, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.4 Quanto aos **subsídios dos Agentes Políticos**, Prefeito e Vice-Prefeito⁵, informou a Fiscalização (fls. 29/30) que foram fixados pela Lei municipal nº 2.510/2007 em R\$ 11.880,00 e R\$ 2.840,00, respectivamente e majorados em 5,84% a partir de 1º de janeiro de 2013, por meio da Lei municipal nº 2.758, de 26-02-2013, passando para R\$ 12.573,79 e R\$3.005,86.

Ressaltou que, entretanto, a Lei municipal nº 2.770, de 07-05-2013, autorizou a revisão geral e anual para os servidores públicos da Prefeitura, no percentual de 6,15%, a partir de 01-03-2013, em afronta ao artigo 37, X, da Constituição Federal, uma vez que a revisão geral foi concedida em datas e índices distintos para agentes políticos e servidores.

Em razão disso, a Equipe de Fiscalização apurou a ocorrência de pagamentos a maior à ex-Prefeita nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, no importe de R\$ 1.387,58⁶ (fl. 53 do Anexo), que, de acordo com a defesa, comprometeu-se à devolução da referida quantia devidamente corrigida até 31-12-2014.

Deverá, portanto, a Fiscalização, na próxima inspeção verificar a efetiva restituição da aludida importância aos cofres municipais.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Álvares Machado**, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal”, “Do Controle

efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei federal nº 4.320/64;

V – A abrir no curso da execução do orçamento de 2013, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;”.

⁵ O Município não tem cargos de Secretário Municipal.

⁶ Assinalou a Fiscalização que, “nesse período, não havia ocupante do cargo de Vice-Prefeito”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Interno”, “Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Fiscalização das Receitas”, “Dívida Ativa”, “Encargos”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Regime de Adiantamentos”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Contratos Examinados In Loco”, “Execução Contratual”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Transposição de Cargos – Desvio de Função”, “Horas Extras”, “Férias Integrais em Pecúnia”, “Nepotismo”, “Adicional por Tempo de Serviço” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10).

b) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁷).

c) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão e a divulgação, em sua página eletrônica, das receitas arrecadadas e despesas efetuadas, e, ainda, dos repasses efetuados ao 3º setor.

d) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos

⁷

COMUNICADO SDG nº 29/2010

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

“(…)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.

e) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF⁸.

f) Adote medidas eficazes com vista ao recebimento dos valores do ISSQN incidente sobre a atividade cartorária que não estão sendo recolhidos.

g) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de seus créditos.

h) Observe a mesma data e os mesmos índices na revisão geral anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos, nos termos do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal.

i) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10⁹).

⁸ **“Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

⁹ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



j) Implante controles eficientes sobre o almoxarifado e o uso da frota municipal.

k) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e decorrentes contratos, acompanhando devidamente a sua execução e observando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

l) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁰, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal;

m) Aprimore a gestão de pessoal, de modo a sanar as impropriedades apontadas no seu Quadro, observando, em relação aos cargos em comissão, o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

n) Promova melhorias na qualidade de ensino, tendo em vista que o índice IDEB 8ª série/9º ano alcançado pelo Município em 2013 (4.1) esteve aquém da meta projetada para o período (4.2).

o) Atenda às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos apartados para tratar dos seguintes assuntos: **D.3.2** Transposição de Cargos, **D.3.5** Nepotismo e **D.3.6** Adicional por Tempo de Serviço, devendo os expedientes TC's 000592/005/14, 027682/026/14 subsidiar seu exame, e

¹⁰

“Comunicado SDG nº 034/2009

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Prefeitura, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Prefeitura; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) que o processo acessório TC-001721/126/13 e os expedientes TC's 042788/026/13, 000173/005/14 e 000208/005/14 permaneçam apensados a estes autos;

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO